PARECER REFERENTE AO PEDIDO DE VISTAS AO PROJETO DE LEI Nº 041/2020

Parecer ao Projeto de LEI N° 041/2020, que institui o programa Creche Domiciliar no município de Natal e dá outras providências.

O Projeto de Lei Nº 041/2020 visa instituir o programa Creche Domiciliar no município de Natal e outras providências, com objetivo de desenvolver atividades de cuidados e educação a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, em turno integral, cuja responsabilidade ficará a cargo das "mães-crecheiras".

Submetido à Procuradoria Geral da Câmara, foi emitido parecer desfavorável, sob argumento de vício de iniciativa do processo legislativo, por invasão às competências privativas do Prefeito Municipal, infringindo os arts. 21 e 39 da Lei Orgânica de Munícipio de Natal/RN.

Ato contínuo, o projeto de lei tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, que também se posicionou pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por vício de iniciativa (arts. 21 e 39 da Lei Orgânica de Munícipio de Natal), com entendimento rejeitado em Plenário, dia 14/09/2021; na Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização, que emitiu parecer pela rejeição total, à luz dos arts. 21 e 39 da Lei Orgânica de Munícipio de Natal, e por tratar de matéria que envolve impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal); na Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação, que emitiu parecer favorável, sob o respaldo de que a iniciativa legislativa corrobora com o art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que preconiza que também é dever do Estado assegurar o acesso e a permanência das crianças na escola, garantindo o pleno desenvolvimento e exercício da cidadania; e na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que firmou entendimento desfavorável, por entender que a iniciativa deixa de contemplar as diretrizes básicas da educação infantil, não suprindo a necessidade de formação, principalmente a formação pedagógica em instituição própria, estabelecido pelo art. 1º da Lei Federal 9.394/1996, além de encontrar óbice na *homeshooling*, prática vedada pelo STF, por ausência de previsão legal.

Apesar da louvável pretensão legislativa, como enfatizado desde a análise pela Procuradoria Geral da Câmara, o Projeto de Lei nº 041/2020 está eivado de vício de iniciativa, por adentrar competências privativas do Prefeito Municipal, na forma da Lei

Orgânica do Munícipio de Natal/RN, arts. 21 e 39, também já reiteradamente citados nas apreciações pelas comissões. Acrescenta-se que o projeto de lei viola, ainda, o art. 16, da Lei Orgânica do Munícipio de Natal/RN, que aduz que "são Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito".

Por extrema cautela, é importante enfatizar que a proposta deve ser analisada de acordo com os ditames da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que, no § 1º do art. 1º, preconiza que a educação escolar se desenvolve, predominantemente, por meio de ensino, em instituições próprias; e dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que no art. 53 aduz que "a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho".

Dessa feita, para que a função social dos dispositivos legais retromencionados alcancem efetividade, indispensável que qualquer lei ou norma que trate da educação e do acolhimento das crianças sejam aprovadas e regulamentadas de maneira que seja possível a realização de fiscalização e controle.

Não é demais ressaltar que a creche domiciliar acaba não oferecendo a mesma qualidade de educação e cuidado que uma creche tradicional chega a ofertar. Em uma creche em instituição, as crianças têm acesso a profissionais treinados e especializados em cuidados infantis, além de proporcionar a interação com outras crianças de sua idade. Em um ambiente de creche domiciliar, nem sempre é possível garantir o mesmo nível de profissionalismo e experiência dos cuidadores.

A questão de controle e supervisão sobre as creches domiciliares desperta extrema inquietação. Enquanto as creches institucionais estão sujeitas a regulamentos e inspeções para garantir a qualidade dos serviços prestados, as creches em domicílio podem operar sem um controle efetivo. Isso levanta preocupações sobre a segurança e o bem-estar das crianças, dado que não há garantias de que os cuidadores estejam seguindo práticas adequadas de cuidado infantil. Dessa forma, **firmamos posicionamento desfavorável ao PL n° 041/2020.**

Sala de Comissões, 26 de setembro de 2023.

Júlia Arruda
Relatora